

REQUERIMENTO ANALISADO

Requerimento de Comissão

REQUE375/2019

Senhor Presidente, eu de aprovação do Reque, em assaus a

Requeiro a esta Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor que apresente, nos termos do art. 129, I do Regimento Interno, a indicação anexa.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2019. Made ASOO 81 8 81 98 84 887 980 9

vo time/MC. He appres 9 store todo a

cista na amedices as a Vereadora Bella Gonçalves eliasad ... 9.4.1.1

readora Bella Gonçalves

brabilim casoir-se novamente e a partir dal, passou es si se p

PROPOSIÇÃO INICIAL

Avulsos distribuidos

Em 12,04, 2019

Responsável pela distribuição

Ao Senhor

Vereador Pedro Patrus

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

	T.L.			
		RA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE		
1	REQUERIMENTO ANALISADO			
	Tipo: Indicagai			
-	Em 19/04/2019			
	TIL 658	INDICAÇÃO Nº		
Į	DIVAPC			
		SEM EFEITO		
	Senhora Presidenta,			

。四周間 图。

A Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor desta Câmara, em decorrência da aprovação do Requerimento de Comissão nº , de autoria da Vereadora Bella Gonçalves, apresenta a Vossa Excelência, nos termos do art. 129, I, do Regimento Interno, a presente indicação a ser encaminhada ao Exmo. Dr. Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca, Corregedor Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para sugerir que exija do Juizado da Infância e da Juventude que garanta prioridade de tramitação de ao processo 0992186-49.2016.8.13.0024, bem como que as medidas de urgência cabíveis sejam apreciadas imediatamente de mana a garantir a integridade física e psicológica do menor A.F.P.A.

A presente indicação se justifica em razão dos seguintes fatos:

L.J.P., brasileira, mãe e psicóloga, nascida e residente em Belo Horizonte/MG, viveu na capital mineira com M.O.A, nigeriano naturalizado brasileiro, durante 07 (sete) anos, tendo deste relacionamento a filha A.F.P.A, brasileira nata, nascida em Nova Lima/MG, de apenas 9 anos. Após a separação do casal, ficou acordado judicialmente que a guarda da criança seria compartilhada entre a mãe e o pai, com residência fixada com a mãe.

No ano de 2014, M.O.A casou-se novamente. Em 2016, L.J.P. também casou-se novamente e, a partir daí, passou-se a se perceber uma mudança no comportamento de M.O.A., que ajuizou ação de guarda compartilhada (antes mallial. L.J.P. (tendo esta, inclusive, medidas protetivas em vigor) e, por fim, entrou com pedido judicial de autorização para viajar com



<b>INDICAÇÃO</b>	Nº	
INDICAÇÃO	Ma	

Senhora Presidenta,

A Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor desta Câmara, em decorrência da aprovação do Requerimento de Comissão nº \_\_, de autoria da Vereadora Bella Gonçalves, apresenta a Vossa Excelência, nos termos do art. 129, I, do Regimento Interno, a presente indicação a ser encaminhada ao Exmo. Dr. Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca, Corregedor Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para sugerir que exija do Juizado da Infância e da Juventude que garanta prioridade de tramitação ao processo de 0992186-49.2016.8.13.0024, bem como que as medidas de urgência cabíveis sejam apreciadas imediatamente de maneira a garantir a integridade física e psicológica do menor A.F.P.A.

A presente indicação se justifica em razão dos seguintes fatos:

L.J.P., brasileira, mãe e psicóloga, nascida e residente em Belo Horizonte/MG, viveu na capital mineira com M.O.A, nigeriano naturalizado brasileiro, durante 07 (sete) anos, tendo deste relacionamento a filha A.F.P.A, brasileira nata, nascida em Nova Lima/MG, de apenas 9 anos. Após a separação do casal, ficou acordado judicialmente que a guarda da criança seria compartilhada entre a mãe e o pai, com residência fixada com a mãe.

No ano de 2014, M.O.A casou-se novamente. Em 2016, L.J.P. também casou-se novamente e, a partir daí, passou-se a se perceber uma mudança no comportamento de M.O.A., que ajuizou ação de guarda compartilhada (antes mal via A.F.P.A ou lhe prestava assistência financeira), passou a ameaçar e difamar L.J.P. (tendo esta, inclusive, medidas protetivas em vigor) e, por fim, entrou com pedido judicial de autorização para viajar com



A.F.P.A para os Estados Unidos e para a Nigéria, em férias escolares, já que L.J.P., com medo de que o pai fugisse com a filha para fora do País, não concordava com essas viagens (Processo 0992186-49.2016.8.13.0024).

De fato, L.J.P. não autorizou tal viagem pois achou muito estranho uma viagem para a Disney, no mesmo momento em que M.O.A. pedia também uma Revisão de Pensão com o objetivação de sua redução, quando pagava apenas R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em sua defesa no processo judicial, L.J. P. explicou suas ressalvas, contestou o pedido e juntou diversos documentos, inclusive documentos que comprovavam que as empresas de M.O.A. se encontravam em situação irregular. O comportamento de M.O.A. e os demais fatos fizeram com que L.J.P. temesse pelo sequestro de sua filha, temor este que infelizmente veio a se concretizar neste ano de 2019.

Mesmo tendo o Ministério Público se posicionado favorável à autorização para viagem aos Estados Unidos, mas contrário à autorização para a viagem à Nigéria, o Juízo da Vara da Infância e Juventude de Belo Horizonte (Dr. Marcos Flávio Lucas Padula) concedeu autorização de viagem ao exterior para M.O.A., com validade de dois anos. L.J.P. recorreu desta decisão, especialmente devido ao fato de que ela não foi ouvida neste processo. Foi interposto recurso de apelação, tendo o Tribunal de Justiça/MG anulado a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, onde foi designada a audiência de instrução e julgamento para novembro de 2018.

A criança foi ouvida no processo e se mostrou insegura, desconfiada e angustiada quanto às reais intenções do pai. Manifestou não ter interesse em viajar com o pai. Após a audiência, a advogada de M.O.A apresentou suas alegações finais. O processo voltou para o juiz que disse que iria analisar o pedido de viagem para a Nigéria na sentença. Em seguida a



advogada da L.J.P. reteve o processo para apresentar suas alegações finais. Logo veio o recesso forense, quando então todos os processos ficaram suspensos, inclusive esta ação.

Após a audiência, M.O.A. postulou tutela de urgência, requerendo a autorização para a menor viajar com o mesmo para a Nigéria, do dia 09/01/2019 a 03/02/2019, sendo que o magistrado deixou para analisar o pedido da tutela na prolação da sentença.

Frente a isso, em uma manobra processual, mesmo havendo a ação supracitada em andamento, M.O.A. ajuizou uma nova ação, de nº 1271750-25.2018.8.13.0024, com pedido de autorização de viagem, correndo tal processo em separado, quando na verdade deveria vir apartado, já que se discutia o mesmo caso da primeira demanda. Tal ação foi ajuizada em 17 de dezembro de 2018, sendo imediatamente enviada ao Ministério Público, que se manifestou contrariamente ao pedido.

Apesar do Ministério Público opinando sobre a apresentação dos documentos acima descritos e da citação de L.J.P., o magistrado autorizou de imediato a viagem da menor para a Nigéria, tendo sido o despacho proferido em 20/12/2018 (início do recesso do Judiciário), sem que L.J.P. tomasse qualquer conhecimento.

Infelizmente, sem atentar para a documentação falsa apresentada, e sem ouvir a genitora da menor A.F.P.A, o Juiz deferiu a Ação Cautelar autorizando a viagem da criança com seu pai, só tendo a mãe ciência quando sua filha já se encontrava em solo nigeriano, através de um e-mail de M.O.A.I, informando que o mesmo não iria voltar e que tinha pedido a guarda unilateral de A.F.P.A. na Nigéria.

L.J.P. só ficou sabendo da saída de sua filha do país em 11 de janeiro de 2019, por um e-mail enviado por M.O.A.. Já em viagem, A.F.P.A. ligou para L.J.P. dizendo que somente ficou sabendo que iria para a Nigéria



quando chegou em São Paulo. Contou que seu pai havia lhe prometido uma boneca e que eles iriam buscá-la em São Paulo.

A comunicação com a criança foi cessada em 17/01/2019, última data que a mãe conseguiu se comunicar com a filha. Além disso, no e-mail, o pai informava que havia matriculado a filha em escola nigeriana, demonstrando assim que não iria mais voltar com a filha para o território brasileiro.

Na data de 04/02/2019, um dia após a data estipulada pela Justiça brasileira para o retorno do pai com a criança, L.J.P. recebeu um e-mail da advogada de M.O.A. comunicando que ele tinha ajuizado ação na justiça nigeriana pleiteando a guarda unilateral da criança e comunicando sua intenção de mantê-la na Nigéria até que completasse o segundo grau.

Trata-se de evidente e grave situação de "SUBTRAÇÂO INTERNACIONAL INTERPARENTAL" ou CHILD ABDUCTION de A.F.P.A., tendo o próprio juiz da causa reconhecido o fato e determinado a Busca e Apreensão da criança.

L.J.P. requereu que fossem tomadas todas as medidas cabíveis, contatando órgãos e autoridades que pudessem lhe auxiliar com o retorno da filha ao Brasil. Inclusive, entrou com diversas ações judiciais para apurar a responsabilização de M.O.A perante a justiça brasileira com relação aos crimes cometidos contra a justiça, contra a criança e para que cesse a violência que M.O.A. perpetua contra L.J.P. desde que lhe retirou sua filha.Também foi requerido e concedido junto à Interpol a difusão de bandeira amarela, para a localização de pessoas desaparecidas.

Em último contato telefônico com a criança, intermediado pelo Itamaraty no dia 22/02/19, descobriu-se que a menor sequer está morando com pai. Ela supostamente estaria morando com uma tia que ela não conhece, em um país que ela não conhece, com idioma que ela também não conhece.



Atualmente, temos a informação de que M.O.A., se encontra supostamente no endereço: 26, Aladesuru Street, Papa-Ajao, Mushin, Lagos State - NIGÉRIA e a menor se encontra, em tese, matriculada na escola: Adeyemi College of Education Model School, Akure, Ondo State – NIGÉRIA, há cerca de 300 km de onde está o pai, locais estes diversos da sua residência habitual no Brasil.

O fato é extremamente grave, principalmente porque a Nigéria, país para o qual sua filha foi sequestrada, não faz parte da Convenção de HAIA de 1980, o que dificulta demasiadamente o retorno da mesma para o convívio de sua família. A criança se encontra sem conseguir se comunicar com a mãe, em um país que não é o seu, com um idioma que ela não fala, e vivendo longe de toda sua família, inclusive do pai, apenas para satisfazer um capricho vingativo de M.O.A contra L.J.P. O bem-estar da criança em nenhum momento foi levado em consideração por M.O.A.

Cabe salientar que há pedido de guarda da criança feito pela mãe e também pedidos de responsabilização do pai por litigância de má-fé e pelos crimes perpetrados a partir do sequestro interparental internacional cometido que ainda não foram apreciados. Há informações de que o juiz titular encontra-se de férias e de que a juíza substituta não chamou para a responsabilidade de encaminhar o caso com a urgência necessária, motivo pelo qual faz-se necessária a intervenção deste Tribunal.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2019.

Vereadora Bella Gonçalves

À Senhora

Vereadora Nely Aquino

Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte